



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N°934/2021-GP-TCE/AM

Manaus, 22 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
 Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM
 Endereços eletrônicos: diretoriageral@aleam.gov.br / protocolo.digital@aleam.gov.br
 Av. Mário Ypiranga, 3950, Flores
 CEP:69050-030
Nesta

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar à Vossa Excelência a Exposição de Motivos e o Projeto de Lei (anexo), que dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências, devidamente submetido à deliberação do Egrégio Tribunal Pleno deste TCE/AM, conforme se verifica na Certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, anexa.

No ensejo, renovamos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
 Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que na 20ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 22 de junho de 2021, a Presidência submeteu ao Colegiado o Requerimento da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ASTEC e do Sindicato dos Servidores do TCE/AM, por meio do qual pleitearam a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos da Corte de Contas, referente aos períodos de junho de 2018 a maio de 2019; junho de 2019 a maio de 2020; e junho de 2020 a maio de 2021. A presente demanda foi autuada no sistema SEI, sob o nº 6909/2020, sendo encaminhada, inicialmente, à Diretoria da Consultoria Técnica e à Comissão de Legislação e Regimento Interno, ocasião em que ambos os setores se manifestaram favoráveis à concessão da revisão anual e ao Projeto de Lei acerca da temática. Destacou-se que o mencionado feito também foi remetido à Diretoria de Recursos Humanos e à Diretoria Orçamentária e Financeira da Corte para fins de levantamento dos valores alusivos à despesa gerada pela concessão da revisão geral anual aos servidores do TCE/AM e verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa. Após os levantamentos realizados pela DRH, foi constatado que o Tribunal dispunha de reserva orçamentária e financeira para fazer frente à referida despesa. Fez-se necessário esclarecer que a revisão anual tinha por objetivo atualizar as remunerações dos servidores de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, isto é, referia-se à recomposição da moeda em função da inflação, não constituindo acréscimo ao principal. Destacou-se que estas reposições não representavam nenhuma vantagem ou acréscimo salarial, pelo contrário, apenas evitariam perdas, mantendo o equilíbrio financeiro da moeda. Além do mais, cumpriu esclarecer que a revisão geral anual se distanciou do reajuste, pois este representava acréscimo real na remuneração dos servidores públicos. A Presidência destacou a relevância do assunto exposto, bem como reconheceu o direito que estava sendo pleiteado, uma vez que a revisão geral anual encontra guarda no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo, portanto, uma garantia constitucional. Além disso, é de extrema importância e justiça a concessão do reajuste geral tendo em vista o atual cenário de pandemia que trouxe à realidade o home office, que involuntariamente gerou diversos custos extras a todos os servidores. Ato contínuo, considerando tratar-se apenas de correção monetária, estando o pleito em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 173/2020, e que houve pronunciamento favorável ao mencionado Projeto de Lei, a Presidência submeteu o assunto em questão à aprovação do Colegiado, ressaltando que o Processo SEI nº



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS**

6909/2020, o qual contém a Minuta do Projeto de Lei que regulou as revisões anuais das remunerações dos servidores do TCE/AM, já foi remetido aos Gabinetes para ciência e análise. Colocada a matéria em discussão e votação, foi aprovada à unanimidade.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.



Mirtil Levy Júnior
Secretário do Tribunal Pleno

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas,

Ao cumprimentar V.Exas., apresento o projeto de lei anexo para atender ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição da República e no inciso VIII do artigo 109 da Constituição Estadual, regulando as revisões anuais das remunerações dos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com reflexo nos proventos pagos aos ex-servidores aposentados e aos pensionistas.

Considerando os reajustes concedidos, pela última vez, pela Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018 (data-base de junho de 2017 a maio de 2018) – e mantidos pelas Leis nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e 5.053, de 26 de dezembro de 2019 -, este projeto contempla as correções das últimas três datas-base devidas aos servidores, a saber: junho de 2018 a maio de 2019, junho de 2019 a maio de 2020 e junho de 2020 a maio de 2021.

As duas primeiras datas-base deixaram de ser concedidas no momento devido por limitações orçamentário-financeiras. A terceira corresponde à recomposição do valor das remunerações e proventos no último período aquisitivo completado em maio deste ano de 2021, o que necessariamente implica as atualizações dos períodos imediatamente anteriores.

Os índices utilizados foram os de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento) para a data-base 06/2018-05/2019, de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) para a data-base 06/2019-05/2020 e de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) para a data base 06/2020-05/2021.

A teor do disposto na súmula vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal não tem oferecido à Assembleia Legislativa uma subordinação automática a um índice federal aleatório. Pelo contrário, as Diretorias de Recursos Humanos e de Administração Orçamentária e Financeira do Tribunal verificaram que, para os casos concretos dos períodos considerados, foi adotado um índice que efetivamente fez frente à inflação corrosiva dos ganhos funcionais de seus quadros de pessoal.

Por outra perspectiva, recentemente, o mesmo Supremo Tribunal Federal definiu que a correção das obrigações públicas há de fazer-se por índices que efetivamente sejam capazes de, nas disposições normativas pertinentes, recompor as perdas de cada período. Para as obrigações de natureza tributária, tal índice continua a ser a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia, da Receita Federal do Brasil (SELIC). Para as demais obrigações públicas, decidiu o Pretório Excelso que o índice que melhor reflete a variação de preços e custos é o índice de preços ao consumidor amplo especial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E), refutando expressamente outros índices (ADC nº 58-DF e 59-DF e ADI nº 5.867-DF e 6.021-DF). O mesmo índice já tinha sido reconhecido pelo STF para corrigir débitos trabalhistas, ao argumento de que é o melhor critério para refletir as variações de preços e evitarem-se prejuízos aos trabalhadores em geral (v.g.: STF-2ª T., RCL n. 22.012-RS, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.12.2017, maioria).

Já a atualização das remunerações dos cargos comissionados e das vantagens das funções gratificadas ficarão corrigidas, pela aplicação dos índices referidos a partir dos meses de junho de 2019, junho de 2020 e junho de 2021 pelos mesmos índices precitados, considerados, como dito,



os valores inseridos pela Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018, e mantidos pelas Leis nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e 5.053, de 26 de dezembro de 2019.

Por fim, para efeito do disposto nos artigos 167, inc. II, e 169 da Constituição Federal, este Tribunal declara que dispõe de reserva orçamentário-financeira para fazer frente à despesa decorrente de aplicação da futura Lei ordinária ora proposta, seja com os recursos de que já dispunha em seu orçamento e no seu erário, seja pelo aporte delineado na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. De igual modo, o Tribunal de Contas poderá dar cumprimento aos mandamentos constitucionais supracitados, executando a despesa decorrente desta futura Lei dentro dos liames impostos pelo artigo 17 da Lei complementar federal nº. 101, de 05.05.2000.

Isto significa dizer que o reajuste mais recente (data-base de 06/2020-05/2021) passa a ser pago de imediato, considerando o termo inicial de 1º de junho de 2021; ao passo que as diferenças decorrentes dos termos iniciais das duas primeiras datas-base (06/2018-05/2019 e 06/2019-05-2020), isto é, 1º de junho de 2019 e 1º de junho de 2020, respectivamente, serão pagos na medida das forças financeiras do Tribunal, tomando em conta sempre a preservação da programação orçamentária e os limites de responsabilidade fiscal.

Quanto a isto, o anteprojeto a seguir respeita igualmente a Lei complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19), no que modificou a Lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Tal diploma vedou a implementação de novas despesas com pessoal, mas não se aplica ao caso porque o inc. X do artigo 37 da Constituição Federal é imperativo ao garantir a recomposição do valor da remuneração dos agentes públicos, com o mister de protegê-la do fenômeno inflacionário, de forma que não se trata de atribuir-se ganho real aos servidores públicos. Tal viés foi respeitado no inc. VIII do artigo 8º da referida Lei complementar federal nº 173/2020, quando proibiu tão somente a adoção de medida que implicasse reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA), na mesma toada em que propugnou a preservação do poder aquisitivo referida no inc. IV do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal.

Necessário ponderar também que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que modificada pela Lei complementar citada, continua a ter por obrigatoriedade e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, tal como é a despesa de pessoal.

Ressalta-se que a concessão dos reajustes, de matriz constitucional, que deveriam já ter sido concedidos nos tempos demarcados pela regulamentação estadual, fixado seu marco temporal no mês de junho de cada ano, atualmente regulado pelo artigo 31 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018.

Muito recentemente, ao abraçar este entendimento, V.Exas. legislaram em favor dos servidores do Ministério Público Estadual e da própria Assembleia, concedendo-lhes os reajustes anuais devidos, conforme as Leis nº 5.462 e 5.473, de 14 e 25 de maio do corrente, respectivamente.



Consequentemente, a aprovação do presente anteprojeto de lei é a medida mais consentânea ao ordenamento jurídico pátrio, ainda mais se se tiver em mente que, comportando gestão orçamentário-financeira apartada do Poder Executivo, consectária de sua autonomia como órgão constitucional auxiliar do Poder Legislativo, cabe tão somente a este Tribunal, segundo suas disponibilidades e seu limite fiscal prudencial de despesa de pessoal, fazer frente a tal despesa, o que já foi confirmado, como dito, pelo corpo técnico orçamentário-financeiro da Corte.

Espera, pois, o Tribunal de Contas do Estado que a augusta Assembleia Legislativa, com o denodo e a perciciência de sempre, digne-se a apreciar o texto apresentado, sujeito ao exame abalizado de seus elevados Membros.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de junho de 2021.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI N° 323 DE DE 2021.

DISPÕE sobre a revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos ativos e inativos e pensionistas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS:

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2018 a maio de 2019 é de 4,93% (quatro vírgula noventa e três por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 2º e anexos IV a VIII da Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018 - e mantidos nos anexos I e II da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, com as alterações promovidas pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019 - , com incidência a partir de 1º de junho de 2019, na forma dos anexos I e IV da presente Lei.

Art. 2º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2019 a maio de 2020 é de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 1º desta Lei, com incidência a partir de 1º de junho de 2020, na forma dos anexos II e V da presente Lei.

Art. 3º O índice de revisão geral anual dos vencimentos e proventos dos servidores públicos - ativos efetivos, estáveis e suplementaristas - e inativos e pensionistas, vinculados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para o período de junho de 2020 a maio de 2021 é de 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento), aplicado sobre os valores fixados no artigo 2º desta Lei, com incidência a partir de 1º de junho de 2021, na forma dos anexos III e VI da presente Lei.

Art. 4º As remunerações dos cargos em comissão e as gratificações das funções de confiança do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, previstos no artigo 4º e anexos VII e VIII da Lei nº 4.691, de 09 de novembro de 2018, com as alterações promovidas nos anexos VII e IX da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, - e pela Lei nº 5.053, de 26 de dezembro de 2019 - , **ficam reajustadas a partir de 1º de junho de 2019, de 1º de junho de 2020 e 1º de junho de 2021, pelos mesmos índices previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, conforme os anexos VII, VIII, IX, X e XI, respectivamente, desta Lei.**

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos financeiros dos seus artigos 1º a 4º desta Lei, aplicáveis na forma do artigo 5º, respeitados os limites orçamentário-financeiros e de responsabilidade fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.



ANEXO I CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO¹		
DATA-BASE 2018-2019		
Reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei nº 4.691/2018 (a partir de 01.06.2019)		
CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) ²
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R\$ 8.739,38
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R\$ 6.210,78
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R\$ 4.413,79
1 - Art. 9º a 12 da Lei nº 4.743/2018		
2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)		



ANEXO II CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO¹		
DATA-BASE 2019-2020		
Reajuste de 1,96% sobre os valores do anexo I desta Lei (a partir de 01.06.2020)		
CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$) ²
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R\$ 8.910,67
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R\$ 6.332,51
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R\$ 4.500,30

1 - Art. 9º a 12 da Lei nº 4.743/2018
2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)



ANEXO III CARGOS DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO¹		
DATA-BASE 2020-2021 Reajuste de 7,27% sobre os valores do anexo II desta Lei (a partir de 01.06.2021)		
CARGO	ESCOLARIDADE	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)²
AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL SUPERIOR COMPLETO	R\$ 9.558,48
ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO A, B e C	NÍVEL MÉDIO COMPLETO	R\$ 6.792,88
AUXILIAR TÉCNICO A e B	NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO	R\$ 4.827,47
1 - Art. 9º a 12 da Lei nº 4.743/2018 2 - Padrão inicial da carreira (nível/classe: A/I)		



ANEXO IV
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2018-2019
Reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei nº 4.691/2018
(a partir de 01.06.2019)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 8.739,38	R\$ 8.914,17	R\$ 9.092,45	R\$ 9.274,30	R\$ 9.459,79
B	R\$ 9.648,98	R\$ 9.841,96	R\$ 10.038,80	R\$ 10.239,58	R\$ 10.444,37
C	R\$ 10.653,26	R\$ 10.866,32	R\$ 11.083,65	R\$ 11.305,32	R\$ 11.531,43
D	R\$ 11.762,05	R\$ 11.997,30	R\$ 12.237,24		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 6.210,78	R\$ 6.335,00	R\$ 6.461,70	R\$ 6.590,93	R\$ 6.722,75
B	R\$ 6.857,20	R\$ 6.994,35	R\$ 7.134,23	R\$ 7.276,92	R\$ 7.422,46
C	R\$ 7.570,91	R\$ 7.722,32	R\$ 7.876,77	R\$ 8.034,31	R\$ 8.194,99
D	R\$ 8.358,89	R\$ 8.526,07	R\$ 8.696,59		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 4.413,79	R\$ 4.502,07	R\$ 4.592,11	R\$ 4.683,95	R\$ 4.777,63
B	R\$ 4.873,18	R\$ 4.970,64	R\$ 5.070,06	R\$ 5.171,46	R\$ 5.274,89
C	R\$ 5.380,39	R\$ 5.487,99	R\$ 5.597,75	R\$ 5.709,71	R\$ 5.823,90
D	R\$ 5.940,38	R\$ 6.059,19	R\$ 6.180,37		



ANEXO V
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2019-2020
Reajuste de 1,96% sobre os valores do anexo IV desta Lei
(a partir de 01.06.2020)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 8.910,67	R\$ 9.088,88	R\$ 9.270,66	R\$ 9.456,07	R\$ 9.645,20
B	R\$ 9.838,10	R\$ 10.034,86	R\$ 10.235,56	R\$ 10.440,27	R\$ 10.649,08
C	R\$ 10.862,06	R\$ 11.079,30	R\$ 11.300,88	R\$ 11.526,90	R\$ 11.757,44
D	R\$ 11.992,59	R\$ 12.232,44	R\$ 12.477,09		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 6.332,51	R\$ 6.459,16	R\$ 6.588,34	R\$ 6.720,11	R\$ 6.854,51
B	R\$ 6.991,60	R\$ 7.131,43	R\$ 7.274,06	R\$ 7.419,54	R\$ 7.567,94
C	R\$ 7.719,29	R\$ 7.873,68	R\$ 8.031,15	R\$ 8.191,78	R\$ 8.355,61
D	R\$ 8.522,72	R\$ 8.693,18	R\$ 8.867,04		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 4.500,30	R\$ 4.590,31	R\$ 4.682,11	R\$ 4.775,75	R\$ 4.871,27
B	R\$ 4.968,69	R\$ 5.068,07	R\$ 5.169,43	R\$ 5.272,82	R\$ 5.378,28
C	R\$ 5.485,84	R\$ 5.595,56	R\$ 5.707,47	R\$ 5.821,62	R\$ 5.938,05
D	R\$ 6.056,81	R\$ 6.177,95	R\$ 6.301,51		



ANEXO VI
CARGOS POR ESCOLARIDADE, NÍVEL E CLASSE

DATA-BASE 2020-2021
Reajuste de 7,27% sobre os valores do anexo V desta Lei
(a partir de 01.06.2021)

ESCOLARIDADE NÍVEL SUPERIOR - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 9.558,48	R\$ 9.749,65	R\$ 9.944,64	R\$ 10.143,54	R\$ 10.346,41
B	R\$ 10.553,33	R\$ 10.764,40	R\$ 10.979,69	R\$ 11.199,28	R\$ 11.423,27
C	R\$ 11.651,73	R\$ 11.884,77	R\$ 12.122,46	R\$ 12.364,91	R\$ 12.612,21
D	R\$ 12.864,46	R\$ 13.121,74	R\$ 13.384,18		

ESCOLARIDADE NÍVEL MÉDIO - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 6.792,88	R\$ 6.928,74	R\$ 7.067,31	R\$ 7.208,66	R\$ 7.352,83
B	R\$ 7.499,89	R\$ 7.649,89	R\$ 7.802,88	R\$ 7.958,94	R\$ 8.118,12
C	R\$ 8.280,48	R\$ 8.446,09	R\$ 8.615,01	R\$ 8.787,31	R\$ 8.963,06
D	R\$ 9.142,32	R\$ 9.325,17	R\$ 9.511,67		

ESCOLARIDADE NÍVEL FUNDAMENTAL - VENCIMENTO BÁSICO (R\$)

NÍVEL / CLASSE	I	II	III	IV	V
A	R\$ 4.827,47	R\$ 4.924,02	R\$ 5.022,50	R\$ 5.122,95	R\$ 5.225,41
B	R\$ 5.329,92	R\$ 5.436,52	R\$ 5.545,25	R\$ 5.656,15	R\$ 5.769,27
C	R\$ 5.884,66	R\$ 6.002,35	R\$ 6.122,40	R\$ 6.244,84	R\$ 6.369,75
D	R\$ 6.497,15	R\$ 6.627,09	R\$ 6.759,63		



ANEXO VII CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE ¹			
DATA-BASE 2018-2019			
(reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei nº 4.691/2018, a partir de 01.06.2019)			
SIMBOLOGIA ²	VENCIMENTO	REPRESEN-TAÇÃO	TOTAL
CC-7	R\$ 10.807,04	R\$ 10.807,04	R\$ 21.614,08
CC-6	R\$ 8.780,71	R\$ 8.780,71	R\$ 17.561,42
CC-5	R\$ 6.923,02	R\$ 6.923,02	R\$ 13.846,04
CC-4	R\$ 5.268,43	R\$ 5.268,43	R\$ 10.536,86
CC-3	R\$ 4.863,17	R\$ 4.863,17	R\$ 9.726,34
CC-2	R\$ 4.052,64	R\$ 4.052,64	R\$ 8.105,28
CC-1	R\$ 2.431,58	R\$ 2.431,58	R\$ 4.863,16

1 – Quadro consolidado na Lei nº 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei nº 5.053, de 26.12.2019 – as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.

2 – A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentes de CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.

ANEXO VIII
CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE¹

DATA-BASE

2019-2020

(reajuste de 1,96% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2020)

SIMBOLOGIA ²	VENCIMENTO	REPRESEN- TAÇÃO	TOTAL
CC-7	R\$ 11.018,86	R\$ 11.018,86	R\$ 22.037,72
CC-6	R\$ 8.952,81	R\$ 8.952,81	R\$ 17.905,62
CC-5	R\$ 7.058,71	R\$ 7.058,71	R\$ 14.117,42
CC-4	R\$ 5.371,69	R\$ 5.371,69	R\$ 10.743,38
CC-3	R\$ 4.958,49	R\$ 4.958,49	R\$ 9.916,98
CC-2	R\$ 4.132,07	R\$ 4.132,07	R\$ 8.264,14
CC-1	R\$ 2.479,24	R\$ 2.479,24	R\$ 4.958,48

1 – Quadro consolidado na Lei nº 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei nº 5.053, de 26.12.2019 – as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.

2 – A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentes de CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.



ANEXO IX CARGOS EM COMISSÃO POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE¹			
DATA-BASE 2020-2021			
(reajuste de 7,27% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2021)			
SIMBOLOGIA²	VENCIMENTO	REPRESEN-TAÇÃO	TOTAL
CC-7	R\$ 11.819,93	R\$ 11.819,93	R\$ 23.639,86
CC-6	R\$ 9.603,68	R\$ 9.603,68	R\$ 19.207,36
CC-5	R\$ 7.571,88	R\$ 7.571,88	R\$ 15.143,76
CC-4	R\$ 5.762,21	R\$ 5.762,21	R\$ 11.524,42
CC-3	R\$ 5.318,97	R\$ 5.318,97	R\$ 10.637,94
CC-2	R\$ 4.432,47	R\$ 4.432,47	R\$ 8.864,94
CC-1	R\$ 2.659,48	R\$ 2.659,48	R\$ 5.318,96

1 – Quadro consolidado na Lei nº 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei nº 5.053, de 26.12.2019 – as remunerações totais são compostas de vencimento-básico e representação.

2 – A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, as simbologias então existentes de CC-1 a CC-6 foram modificadas, com a criação de nova simbologia CC-3 (transformação das funções gratificadas de Chefe de Divisão - GCD em cargos comissionados de chefe de Divisão CC-3) e renumeração das demais de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente.



ANEXO X
FUNÇÕES GRATIFICADAS (ANTIGAS GAM E GCD)
POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE¹

DATA-BASE

2018-2019

(reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei nº 4.691/2018, a partir de 01.06.2019)

GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA ²	VALOR
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MEIO	GAM	R\$ 2.431,58
GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA DE DIVISÃO	GCD	R\$ 4.863,17

1 – Quadro consolidado na Lei nº 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei nº 5.053, de 26.12.2019 – a vantagem pelo exercício da função gratificada constitui-se de parcela única.

2 – A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, as gratificações de atividade meio (GAM) e de Chefia de Divisão (GCD) então existentes foram convertidas em cargos em comissão de assistente administrativo, CC-1 e de Chefe de Divisão, CC-3, respectivamente, com renumeração das demais simbologias de CC-3 a CC-6 para CC-4 a CC-7, respectivamente (art. 23, inc. I a V, 28 e 29).

ANEXO XI
FUNÇÃO GRATIFICADA (NOVA GTA)
POR SIMBOLOGIA E POR DATA-BASE¹

DATA-BASE

2018-2019

(reajuste de 4,93% sobre os valores da Lei nº 4.691/2018, a partir de 01.06.2019)

GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA ²	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 4.863,17

DATA-BASE

2019-2020

(reajuste de 1,96% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2020)

GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA ²	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 4.958,49

DATA-BASE

2020-2021

(reajuste de 7,27% sobre os valores da data-base anterior, a partir de 01.06.2021)

GRATIFICAÇÃO	SIMBOLOGIA ²	VALOR
GRATIFICAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	GTA	R\$ 5.318,97

1 – Quadro consolidado na Lei nº 4.743, de 28.12.2018, modificado pela Lei nº 5.053, de 26.12.2019 – a vantagem pelo exercício da função gratificada constitui-se de parcela única.

2 – A partir da Lei nº 4.743, de 28.12.2018, para substituir a gratificação de Chefia de Divisão (GCD), então convertida no cargo em comissão de Chefe de Divisão, CC-3, foi criada a gratificação técnico-administrativa (GTA), com o mesmo valor corrigido antes aplicado à GCM, que é a base de cálculo para a atualização da vantagem desde então (art. 28, parágrafo único).



Documento 2021.10000.00000.9.021999
Data 25/06/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.021999

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 25/06/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA